

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2019.**

**SUBSTITUTIVO N.º2 AO PROJETO DE LEI N.º 82/2019.**

**OBJETO: OBRIGA TODAS A AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG) QUE POSSUAM CAIXAS ELETRÔNICOS A DISPONIBILIZAREM CAIXAS ELETRÔNICOS E FUNCIONÁRIO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

**RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.**

**1 - Relatório**

Trata-se do Substitutivo n.º2 ao Projeto de Lei n.º 82/2019 de autoria da Vereadora Andréa Machado que “obriga todas a agências bancárias do município de Unaí (MG) que possuam caixas eletrônicos a disponibilizarem caixas eletrônicos e funcionário que especifica e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

**2. Fundamentação**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;  
(...)
- g) admissibilidade de proposições;  
(...)
- i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;  
(...)

A autora pretende que todas as agências bancárias do Município que possuam caixas eletrônicos que reservem pelo menos um terminal adaptado tanto para os casos de usuários cadeirantes e pessoas com baixa estatura quanto para as pessoas com deficiência visual e que reserve um funcionário para atendimento aos clientes nos terminais dos caixas eletrônicos.

A autora do presente projeto traz como justificativa o seguinte:

#### JUSTIFICATIVA

(...)

O referido projeto objetiva reduzir as dificuldades desses cidadãos, eis que por toda cidade há uma infinidade de barreiras arquitetônicas que impedem ou reduzem sua mobilidade.

Assim, o projeto busca beneficiar as pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com baixa estatura e deficientes visuais que frequentam as agências bancárias e encontram dificuldade de acesso aos terminais de autoatendimento bem como aos caixas físicos, passando por diversos constrangimentos.

É sabido que essas pessoas já tem prioridade em filas de bancos, supermercados, além das vagas reservadas nos estacionamentos. Todavia, ainda é direito da pessoa com deficiência, viver em um ambiente em que possa desenvolver suas habilidades sem depender de terceiros, desenvolvendo sua autonomia e independência.

Quanto à competência, a matéria abordada não insere entre aquelas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 69 e 96 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 61, §1º, II, 84, III e 165 da Constituição Federal.

Em que pese o texto da Constituição Federal de 1988 não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, defende que o Município poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar, devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

E, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I da Carta Magna.

Desta forma, o vereador poderá ter a iniciativa sobre o tema. O Município é competente para editar posturas municipais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando constitucional lei municipal que obrigava instituições bancárias a disponibilizar um terminal eletrônico com teclado e que emitisse extratos e demais serviços impressos em braile, a fim de que os portadores de necessidades especiais visuais pudessem utilizar os serviços sem o auxílio de terceiros:

**“INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEI MUNICIPAL 6.107/08 - MOGI DAS CRUZES - DETERMINA A INSTALAÇÃO DE TERMINAIS ELETRÔNICOS QUE EMITAM EXTRATOS E OUTROS IMPRESSOS EM BRAILE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA, DE CONFORMIDADE COM O ART. 23 INCISO II DA CF/88 - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 990102165167 SP, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 19/07/2010, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/07/2010)**

E:

Decisão Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No apelo extremo, alegam-se, com amparo no art. 102, “ a” , da Constituição Federal, violações aos arts. 5º, II, 23, II, 24, XVI, 30, I e II, 37, 48, XII e XIII, 163, 170 e 192, caput e IV, da CF/88. A decisão agravada tem por fundamento a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, incidindo a Súmula 282/STF. No agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que (a) estão presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário; e (b) a falta de menção expressa dos dispositivos supostamente violados pelo Juízo de origem não implica, necessariamente, ausência de prequestionamento. No mais, reafirma os

argumentos expendidos no apelo extremo. É o relatório. Decido. Na presente hipótese, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte Suprema. Não bastasse esse grave óbice, a solução dessa controvérsia depende da análise da legislação local (Lei Municipal 6.107/08) que determinou às instituições bancárias de Mogi das Cruzes a instalação de terminais eletrônicos em braile para atender portadores de deficiência visual em tais estabelecimentos, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário) . Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem e o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 975296 SP - SÃO PAULO 0018351-93.2009.8.26.0361, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/05/2017, Data de Publicação: DJe-107 23/05/2017)

“A matéria em tela não deve ser confundida com legislar sobre instituições financeiras, cuja competência para é da União (art. 22, VII, da CRFB/88). É possível afirmar que a lei tem por finalidade ampliar os casos em que se adotará o sistema braile para os municípios portadores de deficiência visual, que são consumidores dos serviços oferecidos por essas instituições. Daí se configura a competência suplementar do Município para dispor sobre a proteção dos deficientes, ou seja, a propositura é adequada ao nosso ordenamento jurídico”. (Parecer 1508/2011 – Instituto Brasileiro de Administração Municipal)

A norma brasileira ABNT NBR 15599:2008 traça normas para a Acessibilidade na comunicação na prestação de serviços.

O regramento acima apenas traça as diretrizes que devem nortear a implementação da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, sem especificar quais recursos de tecnologia assistiva devem ser adotados. Assim, a lei local não é desnecessária. Ao contrário, exerce o município sua legítima competência legislativa suplementar, efetivando os direitos fundamentais dos portadores de necessidades especiais.

Cabe ressaltar que a Resolução do Banco Central do Brasil estipulava na Resolução n.º 2.878 revogada pela Resolução n.º 3.694, o artigo 9º com os seguintes dizeres, senão vejamos:

Art. 9º As instituições referidas no art. 1º devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:

I - atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, mediante: a) garantia de lugar privilegiado em filas; b) distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial; c) guichê de caixa para atendimento exclusivo; ou d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado;

II - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva observada o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;

III - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso anterior;

IV - prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos).

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto nos incisos II e III, fica estabelecido prazo de 720 dias, contados da data da entrada em vigor da regulamentação da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, às instituições referidas no art. 1º, para adequação de suas instalações.

§ 2º O início de funcionamento de dependência de instituição financeira fica condicionado ao cumprimento das disposições referidas nos incisos II e III, após a regulamentação da Lei nº 10.098, de 2000.

Assim, reforça ainda mais a necessidade da presente proposição.

Destaca-se que o tema é polêmico ensejando a ponderação dos mais diversos direitos que envolvem a questão da acessibilidade com o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CRFB)

E que pese a competência do município para dispor acerca da qualidade do atendimento pelas agências bancárias, a aplicabilidade de certas medidas, tal como a pretendida no Projeto de Lei sob exame, deve atender aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da

razoabilidade e da não intervenção do Estado na economia. Tal orientação e cautela foram dadas pelo jurídico da Câmara com relação a não permanência do inciso III do artigo 1º do Substitutivo, pois atua no *modus operandi* da instituição bancária.

Razoabilidade é o que se situa dentro dos limites aceitáveis. Já a proporcionalidade decompõe-se pela adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Pelo exposto, o substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 82/2019 merece prosperar.

### **3 - Conclusão:**

Em face do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 82/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de novembro de 2019.

**VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**

*Relator Designado*